

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45) 3040-1361
E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA HABILITAÇÕES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º e 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. FALÊNCIA: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ("MASSA FALIDA"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.777.556/0001-50 (Processo nº 0017785-95.2017.8.16.0021). O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. sentença proferida em 28 de maio de 2019, foi convalidada em FALÊNCIA a empresa ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.777.556/0001-50, e informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) úteis para habilitação dos créditos e ou divergências de crédito, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, junto à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., que poderá ser contactada através do telefone: (44) 3041-4882, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, responsável pela administração judicial da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Cleverson Marcel Colombo, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401. Do decreto de falência (mov. 3.540); SENTENÇA RELATÓRIO. 1. Breve resumo: cuida-se de recuperação judicial ajuizada em 31 de maio de 2017. Foi realizado o controle prévio de legalidade do plano apresentado em 06 de outubro de 2017 [mov. 533]. 2. Novo plano [mov. 630], o qual, apesar de aprovado, não preencheu os requisitos de legalidade, ensejando anulação e prazo para que um terceiro plano, devidamente saneado, fosse apresentado [mov. 786]. 3. Em 06 de junho de 2018 foi apresentado o terceiro plano [mov. 1760], aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 21 de junho de 2018 [mov. 2041]. 4. No despacho de mov. 2043, instei a recuperanda e as demais partes interessadas a apresentarem informações e se manifestarem sobre o preenchimento dos requisitos do art. 57 e 58 da Lei n. 11.101/05. 5. Em 17 de julho de 2018 foi homologado o plano e concedida a recuperação judicial, tendo sido postergada em 06 (seis) meses a apresentação das certidões negativas exigidas no artigo 57 da LRF [mov. 2196]. 6. Diante da desistência da aquisição do imóvel por parte do Município de Cascavel/PR, foi convocada uma nova audiência de gestão democrática do processo, ocasião em que a recuperanda se comprometeu a apresentar a CND até a realização da hasta [mov. 2834]. 7. Nova audiência designada, sendo concedido novo prazo para que a recuperanda buscasse a venda do imóvel por iniciativa particular, medida imprescindível para evitar a quebra [mov. 3333]. 8. Decorrido o prazo sem sucesso na venda, o administrador judicial apresentou parecer no mov. 3330 e peticionou pela convalidação em falência no mov. 3538, sob os seguintes fundamentos: a) o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores na data de 21/06/2018 (seq. 2041.2), tinha como principal premissa a alienação do imóvel situado na Rodovia BR 277, Km 587, para levantar recursos para o pagamento de credores extraconcursais e capital de giro para continuidade das operações comerciais da empresa; b) após quase 01 (um) ano da realização da AGC, a venda direta não se concretizou, já tendo sido realizados 02 (dois) leilões judiciais (seqs. 1963.2 e 3036.1) para venda do bem, todos infrutíferos; c) concedido à Recuperanda prazo até o dia 24 de maio de 2019 para que promovesse a alienação do imóvel a algum interessado, reconhecendo a própria Recuperanda que em não o fazendo se encontrará em estado falimentar; d) a Recuperanda reconheceu em audiência, o encerramento temporário das operações da empresa, a fim de estancar o aumento dos prejuízos. e) o prazo concedido para alienação do bem transcorreu *in albis*. f) Isso posto, ausente o pressuposto legal do artigo 47 da Lei 11.101/2005 (empresa viável) para a manutenção da atividade da Recuperanda, bem como, a paralisação de suas atividades, a consequência legal inevitável é a convalidação do pedido de Recuperação Judicial em Falência, a fim de dar a devida destinação aos ativos deixados pela empresa em situação de crise. FUNDAMENTAÇÃO. Independentemente dos variados fatores econômicos que impactaram na atividade da recuperanda, mostra-se imperioso reconhecer que os meios aventados pelo plano não foram suficientes para superar as dificuldades enfrentadas, conforme parecer do administrador judicial de mov. 3330. Viu-se que durante o processo houve um inegável aprofundamento das perdas; a atividade não se mostrou rentável, mas sim deficitária; a recuperanda não conseguiu fazer frente às despesas correntes, bem como às dívidas geradas após o ajuizamento do pedido de recuperação; houve aumento do passivo e queda substancial no estoque; houve deterioração do capital de giro e ausência de caixa para performing a atividade. A recuperanda também deixou de honrar dívidas inerentes e essenciais ao processo recuperacional, a exemplo da remuneração do administrador judicial e os honorários do patrono da devedora, culminando na paralisação das atividades para estancar o atual cenário de perdas sucessivas. Com efeito, o conteúdo do arquivo audiovisual demonstra - principalmente a partir do décimo oitavo minuto da gravação de mov.

3333.3 - que a ausência da venda do imóvel implicaria na decretação da falência. A recuperanda não conseguiu realizar a venda no tempo concedido e não logrou êxito em apresentar as certidões negativas, conforme o prazo estabelecido na decisão de mov. 2196 e prorrogado por força da audiência de mov. 2834. Assim, tendo esgotadas, sem sucesso, todas as alternativas para superação da crise e havendo a paralisação das atividades, certo é que a convalidação da recuperação judicial em falência revela-se medida adequada e necessária ao caso, especialmente porque demonstrada a inviabilidade da empresa e a impossibilidade de dar cumprimento ao plano. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0068056-71.2012.8.26.0000 2ª Cam. Reservada, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, Julgado em 07.02.2012). (STJ - Resp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013). (TJSP; AI. 2106253-22.2016.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; Data do Julgamento: 19/10/2016). (TJSP; AI. n. 2026624-04.2013.8.26.0000; Des. Fabio Tabosa; 2ª CRDE; DJ: 03/02/2014). (TJSP; AI. n. 2123883-28.2015.8.26.0000; Des. Carlos Alberto Garbi; 2ª CRDE; Data do Julgamento: 09/09/2015). Com efeito, o Poder Judiciário não deve se manter inerte diante do ostensivo descumprimento da função social da empresa, sobretudo quando a atividade não se mostra rentável por conta de incessantes resultados negativos, cujo somatório indica substancial aumento do passivo e perdas para todos os credores envolvidos. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Ora, se por um lado reconhece-se o valor do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, por outro lado, compreende-se que toda atividade comercial envolve riscos, não havendo mal algum no insucesso da vida econômica. Em economias capitalistas, devidamente impulsionadas pela concorrência entre os agentes, a falência da empresa deve ser encarada como desfecho normal e até mesmo desejável para interrupção de ciclos irreversíveis de perdas e de utilização improdutiva de ativos. Sob este prisma, é recomendável que o ordenamento jurídico disponha de instrumentos adequados para rapidamente retirar do mercado empreendedores de má-sorte, permitindo que novos agentes passem a ocupar o lugar deixado. A propósito, foi através do acirrado sistema competitivo - marcado por uma série de tentativas, acertos e erros - que a sociedade evoluiu e alcançou patamares inimagináveis de tecnologia, desenvolvimento e circulação de bens e serviços. Neste viés, a falência funciona como um dos motores da seletividade darwiniana no campo econômico, na medida em que permite a reorganização dos fatores de produção para o surgimento de novos agentes, técnicas, preços e qualidades. Ao mesmo tempo que a falência significa a morte de determinado modelo de negócio, ela abre as portas para o ressurgimento de um outro, sob gestão e perspectivas renovadas. Embora não seja possível elencar todas as repercussões causadas pela quebra, certo é que ela: a) evita a "corrida dos credores" e a dissipação de ativos de forma isolada, desorganizada e ineficiente; b) se propõe a manter, preservar e otimizar os ativos em consonância com a função social esperada; c) busca promover a *pars conditio creditorum*, de acordo com os critérios eleitos pelo legislador, a exemplo da proteção do crédito trabalhista; d) busca a destinação produtiva do patrimônio restante, mediante liquidação rápida e segura; e) zela pela igualdade dos credores, permitindo a correção de desvios e equívocos do passado que violem a *pars conditio creditorum*; f) afasta o devedor inapto ou de má-fé, admitindo a responsabilização pelos ilícitos praticados; g) impõe a paralisação da atividade e a lacração do estabelecimento, caso não haja rentabilidade na sua manutenção. Enfim, baseado em todas essas considerações, é preciso reconhecer que o período de vida econômica da ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA chegou ao seu fim. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC, para decretar a falência de ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, na data e horário de publicação desta sentença. Na forma do art. 99 da Lei 11.101/05, fixo o termo legal da falência a partir do nonagésimo dia antecedente a data do primeiro protesto, devendo o cartório, para tanto, oficial os cartórios de protesto desta Comarca. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores/controladores do negócio, na forma do art. 75 da Lei n. 11.101/05. Determino a imediata lacração do estabelecimento, permitindo eventual reabertura caso o administrador judicial entenda conveniente para fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05. Intime-se a parte falida para cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de crime de desobediência. Na forma do art. 99, inc. IV da Lei n. 11.101/05, o administrador judicial deverá, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores a ser publicado na forma do art. 99, § único da Lei n. 11.101/05, ocasião em que será esclarecido o prazo e a forma de exercício da via administrativa, conforme exige o art. 7, §1º desta lei. Habilitações e impugnações deverão ser processadas, sempre, em autos apartados, mediante incidente processual. Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as execuções, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05. Oficie-se à Junta Comercial para anotar, imediatamente, a falência na ficha cadastral da requerida, na forma do art. 99, inc. VIII da Lei n. 11.101/05. Determino a expedição de ofício comunicando a falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Ministério Público Estadual, Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome de todos os devedores falidos, na forma do art. 99, inc. XIII da Lei n. 11.101/05. 6. Oficie-se aos cartórios extrajudiciais da Comarca (RTD, RGI e outros), inclusive pelo sistema E-Ofícios, para que forneçam toda documentação registrada envolvendo a parte falida correspondente aos últimos 05 (cinco) anos. Mantenho na função o administrador judicial nomeado, que deverá: a) fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; b) recolher documentos contábeis que obtiver acesso; c) contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; d) verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas a débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; e) comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; f) comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; g) tomar posse

das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; h) verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; i) comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurar para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses; j) observar se há alguma irregularidade, a exemplo da confusão patrimonial, envolvendo Útil Festas Indústria de Produtos para Festa EPP. Considerando o capital social e o valor da dívida - e sem prejuízo das parcelas vencidas e inadimplidas durante a recuperação judicial - fixo a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, o que poderá ser ajustado para mais ou para menos, na medida em que os atos forem praticados, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05. 39. Até às 18 horas do dia 31 de maio de 2019, o administrador judicial deverá apresentar um relatório sobre as providências que foram tomadas, bem como sobre a movimentação financeira da falida nos últimos 12 (doze) meses, verificando se houve manejo de recursos financeiros e do caixa em desconpesso com o objeto social. Caso haja conveniência de continuar as atividades até a liquidação, o administrador judicial desempenhará a função de gestor e poderá dispensar os funcionários ou mantê-los, ficando ao seu livre arbítrio nomear alguém de sua confiança para gerir o caixa e emitir as notas fiscais. Ao cartório para expedir os mandados e garantir o cumprimento imediato por oficial de justiça, que deverá certificar tudo que entender pertinente para o feito a exemplo de identificar as pessoas que se encontram na loja e respectiva função, bem como o estoque e os valores em caixa. Promova-se BACENJUD (inclusive CCS), RENAJD e INFOJUD (DOI) em nome da requerida, referente aos últimos 3 (três) anos. O Oficial de Justiça deverá acompanhar a realização das medidas de urgência, tais como arrolamento e inventariança, principalmente no que diz respeito ao dinheiro em caixa. Intime-se o administrador judicial para assumir a representação processual nos processos em que a falida figure entre um dos litigantes, em até 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se aos distribuidores da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, bem como aos diretores de tais entidades, comunicando a decretação da falência e solicitando os processos em andamento. O administrador judicial, deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191. 45. Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 15.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas. Cascavel, datado eletronicamente. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO. **RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE:** ABRANGE IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, R\$27.060,09; ADRIONE MALGAREZE DA SILVA, R\$13.504,71; ADRIONE MALGAREZE DA SILVA, R\$620,27; ALINE JOCIANE GOMES, R\$517,96; ALINE JOCIANE GOMES, R\$7.969,31; ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$411,00; ANA PAULA PREDEBON, R\$36.872,95; APARECIDA ANDRETTI TOFOLO, R\$18.002,03; BEATRIZ CASAGRANDE, R\$258,98; BEATRIZ RAFAEL MARCELINO, R\$19.100,74; BEATRIZ RAFAEL MARCELINO, R\$720,98; BECKER E MOLINARI LTDA EPP - LUAN CONFECÇÕES, R\$23.935,41; BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$6,80; BLUE BAY COMERCIAL LTDA, R\$54.624,90; CADMIEL LUCIANO DOS SANTOS, R\$341,14; CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$14.972,95; CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$25.755,83; CELMA DE ASSIS ROSSATO & CIA LTDA, R\$3.281,87; CELMA DE ASSIS ROSSATO CIA LTDA PARAISO, R\$52.379,71; CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF LTDA ME- DISPARATE, R\$1.779,08; CIRLENE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, R\$16.048,35; CIRLENE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, R\$605,35; CLEVERSON ALVES, R\$28.680,08; CLEVERSON ALVES, R\$809,42; COMERCIAL TEXTIL SUL BRASIL LTDA ME, R\$30.852,84; COMPANHIA FABRIL LEPPER - FICIAL, R\$21.810,25; CONFECÇÕES BERNARDINO LTDA, R\$5.131,00; CONFECÇÕES CLEOMARA LTDA, R\$30,00; CONFECÇÕES DOIS RIOS LTDA - EPP, R\$18.290,78; CONFECÇÕES LEOZINHO LTDA - EPP, R\$5.265,40; CONFECÇÕES MISS MILLIE IND. E COMERCIO DE ROUPAS, R\$1.428,00; CONFECÇÕES ZENDRON LTDA- RIKO KIDS, R\$4.476,80; COTEMINAS S A, R\$2.136,96; CRISTIANE QUADRI, R\$23.234,79; Daiane Cristina Gardin de Góes, R\$2.382,49; DAIANE CRISTINA GARDIN, R\$9.433,00; Dalé Consultores Associados Eireli ME, R\$168.000,00; DALMOLIN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R\$96.585,34; DEBORA CLAZER BARAVELLI, R\$48.137,83; DEISE TERESINHA CHIOMENTO EUGENIO, R\$21.439,70; DIEGO MARCOS STEIN, R\$8.719,73; DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, R\$6.701,37; DISTRIBUIDORA DE ROUPAS OMEGA EIRELLI, R\$8.987,40; DIVINA PALUAM GUIMARAES, R\$541,40; DIVINA PALUAM GUIMARAES, R\$8.136,36; DK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$12.361,52; DOUGLAS HENRIQUE FELTRIN, R\$378,49; DRUCA MALHAS LTDA, R\$9.204,95; DU MOMENTO CONFECÇÕES EIRELI, R\$4.068,00; DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$15.215,23; ECONFORT INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, R\$9.003,98; EDUARDO HENRIQUE SOARES, R\$5.226,24; ELIAS LOPES ALVES, R\$1.782,51; ELISABETE MENIN, R\$24.127,68; ELISANGELA FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA, R\$39,76; FABIANA FARIAS, R\$2.493,47; FAKINI MALHAS LTDA, R\$48.071,70; Faria e Carmona Sociedade de Advogados, R\$342.000,00; FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, R\$1.138,65; FATIMA ROSANE DE CAMPOS, R\$46.192,76; FBR CONFECÇÕES LTDA, R\$24.857,54; FERNANDA COURA DA SILVA, R\$2.784,06; FLAVIA MARIA, R\$6.629,55; FLESHAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, R\$6.411,20; FRED GOMES, R\$10.718,25; FRED GOMES, R\$318,44; FULL INDUSTRIA E COMERCIO

DE CALCADOS E EPIS LTDA, R\$8.091,00; GERALDO TAFFAREL, R\$360,95; GERALDO TAFFAREL, R\$7.263,51; GISELE KARINE BORDIGNON, R\$7,28; GISLAINE PEREIRA DA SILVA, R\$25.234,75; GISLAINE PEREIRA DA SILVA, R\$800,05; GITHANA SOUSA, R\$13,20; H E M TEXTIL LTDA - ARTE PANO, R\$569,46; IAZE FIOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$9.761,98; ICONE SC COM L IMP E EXP LTDA, R\$5.769,69; IMPERIO IND. COM. DE CINTOS ART. LTDA, R\$3.234,00; IND E COM DE PRODUTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO ESTEVES LTDA ME, R\$610,26; INDUSTRIA COMERCIO JOLITEX LTDA, R\$4.887,04; INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS PINGUIM LTDA., R\$9.991,94; INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, R\$1.543,10; INTIMIX IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$6.889,15; IRMES CASALI TESSER, R\$16.902,34; ISABELLA JENIFFER FERREIRA FARIA, R\$4.187,39; ISALTINA LIMA SALATA ME, R\$2.057,35; J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME, R\$9.822,14; J SPORT INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$12.952,80; JEANDERSON ANDRESKI CONFECÇÕES - EIRELI, R\$4.400,00; JESSICA MACIEL, R\$286,99; JHONATAN SANTANA, R\$8.461,57; JOEL FERNANDO PACHECO JUNIOR - ME, R\$5.448,34; JONAS CASAGRANDE - ME, R\$134.293,10; KAIANI MALHAS LTDA, R\$26.993,42; KATIA DO NASCIMENTO MOTA 21811992803, R\$4.754,00; KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, R\$620,58; KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, R\$8.567,03; KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$28.287,28; L S B INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- LOVE SECRET, R\$14.791,48; LEONARDO GABRIEL DA SILVA, R\$517,96; LEONARDO GABRIEL DA SILVA, R\$7.107,79; LEONARDO GILIO RANGHETTI, R\$23.325,44; LOURIVAL DE LIMA, R\$10.727,30; LOURIVAL DE LIMA, R\$671,42; LUCIANA PINHEIRO- KAMATEX, R\$8.621,60; LUEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ENVOLVENCE, R\$5.253,36; LUIZ FERNANDO ALVES SOARES CONFECÇÕES EPP, R\$5.887,57; LUIZ HENRIQUE RAE DA COSTA, R\$246,96; LUIZ HENRIQUE RAE DA COSTA, R\$3.054,15; LUIZA DA SILVA, R\$192,82; LUNELLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, R\$16.604,00; LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA, R\$18.346,24; MAGIC CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$3.976,90; MALHARIA RIKAM LTDA, R\$7.408,38; MALHAS KEEPER LTDA, R\$7.531,16; MANOEL ERIKSSONCARVALHO DA CRUZ EIRELLI, R\$3.050,00; MARCIA REGINA DE ARAUJO, R\$12.674,61; MARCIEL CARSONI DOS SANTOS, R\$1.075,70; MARCIEL CARSONI DOS SANTOS, R\$26.201,33; MARCO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, R\$998,34; MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, R\$111,08; MARIA DE LOURDES SOARES DA CUNHA, R\$4.020,32; MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, R\$270,70; MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, R\$7.924,01; MARPA INDUSTRIA COMERCIO CONFECÇÕES LTDA, R\$28.297,18; MARTA SOARES, R\$7.476,93; MAYLA CRISTIANE FERRARI, R\$16.590,17; MAYLA CRISTIANE FERRARI, R\$645,85; MC JU INDUSTRIA E COM DE CONFEC LTDA, R\$32.537,36; MITTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$4.525,86; MSB CONFECÇÕES LTDA, R\$2.956,19; NATANAEL AMARO LUCAS, R\$15.994,17; NATANAEL AMARO LUCAS, R\$740,75; NATIELLY WAGNER ARPINO, R\$2.143,44; NAYANE RODRIGUES E CIA LTDA ME, R\$16.509,77; NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES, R\$14.906,62; NEREU VALENTIN CASAGRANDE, R\$1.504,52; NEREU VALENTIN CASAGRANDE, R\$25.517,38; O E G IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - VESTIN, R\$3.705,14; O. SIMOES DOS SANTOS COMERCIO DE FIBRAS- O S FLEX, R\$1.979,00; OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$7.545,51; OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$2.576,17; PASTIFICIO MANA LTDA - EPP, R\$5.228,00; PERIOLO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$17.760,20; RAFAEL CARSONI DOS SANTOS, R\$2.927,80; RAFAEL CARSONI DOS SANTOS, R\$246,96; RAFAELA CORREA PERES, R\$39.573,31; REJANE BERGAMASCO DA SILVA, R\$16.894,31; REJANE BERGAMASCO DA SILVA, R\$683,37; RITA MARIA DE JESUS, R\$729,07; RODOLFO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$2.280,00; RODRIGO FRANCISCO COSTA SLOMPO, R\$41.515,84; RODRIGO JOAO ARTUZI ME, R\$22.565,00; ROGERIO CORREA FAVERO, R\$2.193,00; RONALDO DOS SANTOS, R\$8.537,00; ROSEMARIA MACHADO MIRANDA, R\$222,41; ROVITEX IND. E COMERCIO DE MALHAS LTDA, R\$43.362,21; RUAN LUCAS RAE, R\$25,74; SANDRA LOURENÇATO, R\$16.176,70; SEBASTIANA COELHO, R\$20.292,31; SEBASTIANA COELHO, R\$749,07; SEVEN TEXTIL INDUSTRIA LTDA, R\$13.115,18; SHARLINE APARECIDA VIEIRA, R\$17.786,90; SHEILA MEDEIROS CONFECÇÕES LTDA-ME, R\$584,25; SILVANE MARIA TONIN, R\$14.086,74; SIRLEY OLDONI SBRUSSI ME, R\$1.681,81; SOLETEX IND E COM DE MALHAS LTDA, R\$95.482,89; SUELI APARECIDA RAE, R\$24.817,89; SUELLEN WAGNER ARPINO, R\$216,96; SULTAN IND E COM ARTEFATOS TEXTEIS LTDA, R\$3.775,30; T REX COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA, R\$14.327,48; TAINARA DE SOUZA NEVES, R\$110,13; TAKE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, R\$3.480,00; TECELAGEM MARTINS LTDA, R\$10.279,20; TECELAGEM MINASREY LTDA, R\$15,60; TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETTEX, R\$37.816,71; TEREZA TOPOLNIAK CONFECÇÕES- PEQUENA TURMA, R\$6.534,00; TEREZINHA IZOLETE, R\$74,88; THAIS MACIEL, R\$5.607,52; THAIS RODRIGUES DOS SANTOS, R\$7.937,47; TRAPIA CONFECÇÕES LTDA, R\$64.732,43; TRISOFT TEXTIL LTDA, R\$8.384,31; TWISTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, R\$32.140,47; US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R\$214.914,24; V L J FERREIRA COELHO CONFECÇÕES BABY DUCK, R\$7,30; Valor Consultores Associados Ltda, R\$102.000,00; VANLOG VIAGENS TURISMO LTDA ME, R\$8.300,00; VERIDIANA APARECIDA PAES WEBER, R\$517,96; VERIDIANA APARECIDA PAES WEBER, R\$9.103,44; VIVIANE APARECIDA FERREIRA, R\$776,64; WELINTON TAFFAREL, R\$500,90; WELINTON TAFFAREL, R\$9.740,41; ZENILDA ANTONIA, R\$97,65; ZILDA MARINA, R\$9.894,31; ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, R\$2.440,99; ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, R\$3.809,90; **CRÉDITOS CONCURSAIS, ART. 83, I: RELAÇÃO DE EMPREGO:** EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO, R\$234.979,32; LEONARDO GILIO RANGHETTI, R\$4.207,25; MARCIEL CARSONI DOS SANTOS, R\$1.941,34;

RITA MARIA DE JESUS CAMPOS, R\$2.226,27; RODRIGO FRANCISCO COSTA SLOMPO, R\$3.380,80. **CRÉDITOS CONCURSAIS, ART. 83, II:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESTREMO SUL, R\$4.725.263,02. **CRÉDITOS CONCURSAIS, ART. 83, IV:** 3D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R\$24.169,16; ANA LUCIA VICENTE ME, R\$180,00; ANDRE POTRICH - ME, R\$19.253,96; ANTONELLO & MELO LTDA - EPP, R\$765,00; ANTONIO CARLOS GOMES MORUNGABA - EPP, R\$3.291,60; APOIAR PSICOLOGIA CLINICA E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, R\$1.782,00; ARTEPANO TEXTIL LTDA - EPP, R\$2.207,82; AVAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, R \$58.393,95; BARBIERI & MORAIS LTDA - ME, R\$4.632,00; BECKER & MOLINARI LTDA - EPP, R\$3.765,66; BORDADOS 4 R EIRELI - EPP, R\$4.742,39; BWANA MODA INTIMA LTDA - ME, R\$43.745,48; CELIA FERNANDES DOMENI MATIAS - EPP, R\$3.732,65; CELINA HEY PARK - EPP, R\$3.740,00; CHALE DO BEBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, R\$2.215,58; CHRI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, R\$4.256,66; CLEANVEL PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, R\$4.401,30; CONFECCOES ADRI KIM LTDA - EPP, R\$16.615,00; CONFECCOES ALCANTARA GONCALVES LTDA - EPP, R\$69.800,37; CONFECCOES BERNARDINO EIRELI - EPP, R\$6.756,42; CONFECCOES BONINHO LTDA - ME, R\$4.460,31; CONFECCOES CLARINETA LTDA - ME, R\$7.615,20; CONFECCOES CLONIX LTDA - EPP, R\$10.163,04; CONFECCOES CUBO-CUBO LTDA - EPP, R \$12.391,12; CONFECCOES DE BORDADOS ZELIMARI LTDA - EPP, R\$1.193,64; CONFECCOES DOIS RIOS LTDA - EPP, R\$29.298,54; CONFECCOES E COMERCIO YEGRIN LTDA - EPP, R\$3.357,50; CONFECCOES HANJUN EIRELI - EPP, R\$3.384,36; CONFECCOES HO BUS LTDA - ME, R\$4.900,69; CONFECCOES JASMING LTDA - EPP, R\$34.226,30; CONFECCOES JOWARA LTDA E P P - EPP, R\$4.580,00; CONFECCOES JUCATEL LTDA - EPP, R\$1.258,50; CONFECCOES LASALA LTDA - EPP, R\$12.374,35; CONFECCOES LEOZINHO LTDA - EPP, R\$24.922,83; CONFECCOES PRO-MEIT LTDA - EPP, R\$2.040,00; CONFECCOES QUEBELA LTDA - ME, R\$5.858,62; CONFECCOES SALOPP LTDA - EPP, R\$53.461,25; CONFECCOES XAPITOS LTDA - EPP, R\$6.624,05; D L P INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, R\$26.977,98; DALMOLIN CONFECCOES EIRELI - EPP, R\$56.294,21; DENIZIO MARCELLO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA - ME, R\$5.213,47; DERJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, R\$3.634,30; DILVANO MACHADO - ME, R\$1.362,50; DNO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, R \$1.100,00; DOCE DOCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, R\$7.670,00; E DE F MIRANDA & CIA LTDA - ME, R\$36.571,33; E. P. FLAIBAM CONFECCOES - EPP, R\$7.018,45; E.L.DA SILVA - BORDADOS - ME, R\$10.800,00; ELLEN REGIANE TEIXEIRA LEME - EPP, R\$3.840,80; EMEY FASHION LTDA EPP, R \$23.193,00; ERICA DAMO & CIA LTDA - ME, R\$3.649,07; ERTFEL COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, R\$4.607,28; ESTILO FEMININO CONFECCOES IND. E COM. LTDA - ME, R\$13.708,12; EWERLAN IND E COM DE CONFECCOES LTDA - EPP, R\$14.516,08; FAJ CONFECCOES LTDA - ME, R\$61.331,98; FAW -CASA DAS TINTAS LTDA - EPP, R\$362,60; FG - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - EPP, R\$2.646,00; FLESCHAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, R\$6.980,01; FRANCIM COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, R\$12.769,80; GIACOMEL & GIACOMEL LTDA - ME, R \$7.093,32; GILZER CONFECCOES LTDA - EPP, R\$46.276,55; GOIS & CESAR LTDA - EPP, R\$2.413,44; H LARAPHY CONFECCOES LTDA - ME, R\$4.318,56; H. C. SHOPPING AGROPECUARIO EIRELI - EPP - EPP, R\$134,90; HAPPY CONFECCOES LTDA - EPP, R\$14.330,97; HENRIQUE JOSE SOUZA SANTOS - EPP, R\$4.841,11; HG3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, R\$1.930,40; IMPRECOLOR IMPRESSORA LTDA - EPP, R\$1.509,10; INDUSTRIA BRUCANELLI LTDA - EPP, R\$4.841,14; INDUSTRIA DE ESTOFADOS DIVIANA LTDA ME, R\$6.261,98; INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS TEMAPLUS LTDA - EPP, R\$42.094,11; IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, R\$124,97; J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME, R\$13.421,17; J. BATISTA LIMPEZA E CONSERVACAO - ME, R\$2.625,00; J.C. SOUZA & GOES LTDA - EPP, R\$431,21; JOEL FERNANDO PACHECO JUNIOR - ME, R\$52.703,25; JRG TECELAGEM LTDA - ME, R\$14.088,50; K ENTRE NOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, R\$2.567,30; KATIA DO NASCIMENTO MOTA 21811992803, R\$2.142,00; KESSEY COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP, R\$35.870,06; KIKO CONFECCOES LTDA - EPP, R\$46.679,50; L. COLOMBO E COLOMBO LTDA - EPP, R\$1.216,60; L.C.D.NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, R\$255,78; LAMAS MEIAS E MALHAS LTDA - ME, R\$37.693,82; LE SOUK COMERCIO DE ACESSORIOS E DECORACOES LTDA - EPP, R\$1.660,05; LUCIO RICARDO ROBERTO BARBOSA EIRELI - EPP, R\$2.360,40; LUIZ FERNANDO ALVES SOARES CONFECCOES EPP, R \$8.167,00; LUQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, R\$1.452,00; MAFFEZZOLI BABY EIRELI - ME, R\$32.458,80; MALHARIA CAMPOS LTDA ME, R\$1.696,00; MALHARIA E CONFECCAO JOLEN LTDA - EPP, R\$6.048,20; MARIA AUXILIADORA ALVES CONFECCOES - ME, R\$4.748,94; MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, R\$11.513,23; MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R\$35.645,40; MENINA BONITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, R\$59.250,00; MIGUEL DE MARCO - ME, R\$12.832,00; MITTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R\$46.548,62; MOSART COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, R \$1.254,00; NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, R\$1.245,00; NOEMI VIEGAS COELHO - EPP, R\$9.346,51; NOILMOR PERINI & CIA. LTDA. - ME, R\$23.557,32; PASTIFICIO MANA LTDA - EPP, R\$3.588,66; PAULO HENRIQUE GONCALVES - ME, R\$1.500,00; PICTUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, R\$34.141,24; PROTECAO SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, R\$37.293,17; R A DE OLIVEIRA NETO EIRELI

- ME, R\$8.446,70; R J VERAS TAVARES CONFECCOES - ME, R\$2.220,00; RAYON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, R\$10.712,00; RB CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, R\$1.467,50; REUR CONFECCOES EIRELI - EPP, R\$41.568,67; RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, R\$129,86; RODOLFO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME, R \$103.558,44; SECIA MODAS LTDA - EPP, R\$22.859,80; SHANI CONFECCOES LTDA - EPP, R\$120.563,51; SIRLEY OLDONI SBRUSSI ME, R\$19.146,33; SKY BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R \$12.337,50; STYLLOGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, R\$300,00; SUB WAY COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME, R\$7.439,90; SUPRA SUMMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, R\$15.206,00; T4 PRODUTORA LTDA - ME, R\$600,00; TAISLE FABRICACAO E COMERCIO BORBOREMA LTDA - ME, R\$1.519,40; TECELAGEM BEIRA RIO LTDA - EPP, R \$3.866,68; TEMPERLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, R \$2.360,00; TERESINHA CAROLINA DE SOUZA 55420648920, R\$1.095,00; TEXTIL CACULINHA LTDA - ME, R\$2.289,00; TORRES, POPENGA & CIA LTDA - EPP, R\$4.425,43; TROPICAL MEIAS E MALHAS LTDA - ME, R\$2.612,50; UNIFLEX ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, R\$3.521,50; V L J FERREIRA COELHO - CONFECCOES - ME, R\$3.074,00; VALENA BENVENUTTI DE ALMEIDA DALBERTO - ME, R\$498,78; VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, R\$3.500,86; VENEZIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - EPP, R\$3.752,92; VIGAT CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME, R\$9.729,40; VITHORIA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BRINDES EIRELI - EPP, R\$595,00; WEBGOPHER - COMUNICACAO WEB LTDA - ME, R\$601,40; WI FI CONFECCOES ROUPAS EIRELI ME, R\$765,00. **CRÉDITOS CONCURSAIS, ART. 83, VI:** A. F. FELIPE CONFECCOES EIRELI, R\$23.637,54; A. M. MAIA, R\$2.880,00; A.S.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$55.329,20; ALPELO CONFECCOES COMERCIO ROUPAS LTDA, R\$39.387,06; ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R \$130.797,99; ANALE CONFECCOES LTDA, R\$1.772,80; ANJUU IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO CONFECCOES LTDA AISHTY, R\$508.990,42; ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESPIRITA LINS DE VASCONCELOS AEELV, R \$374,80; AVI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, R\$94,49; B TRANSPORTES LTDA, R\$53,83; BANCO BRADESCO S.A., R\$675.954,05; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., R\$694.837,26; BANCO SAFRA S.A., R\$307.294,08; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$183.180,74; BAVATEX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI, R\$3.175,34; BELLA ARTE UTILIDADES LTDA O LAR LTDA, R\$4.096,55; BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS PARA R\$37.091,95; BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$35.914,71; BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$312.484,87; BIVIK CONFECCOES LTDA, R\$23.333,48; BLUE BAY COMERCIAL LTDA, R \$496.365,50; BOGRANTEX INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA, R\$4.277,78; BORDADOS SULAMITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$7.666,39; BRANDILI TEXTIL LTDA, R\$296.864,82; BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA, R\$35.893,86; BRITO CIA LTDA, R\$49.869,54; BRUGGE IND COM CONFECCOES LTDA, R\$16.253,25; BRUNA MALHAS E CONFECCOES LTDA, R \$344.134,90; BUDDEMEYER S.A., R\$9.025,95; CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, R\$72.090,40; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$777.089,72; CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$33.184,98; CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$157.580,63; CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$285.144,19; CELMA DE ASSIS ROSSATO & CIA LTDA, R\$6.057,93; CIA BEAL DE ALIMENTOS, R\$824,24; CIA ULTRAGAZ S A, R \$1.191,49; CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, R\$4.515,00; CLAUDIO ALFREDO DE BRITO 66569680900, R\$200,00; CLIO CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$7.741,21; COMERCIAL ELETRICA DZ LTDA, R \$128,00; COMPANHIA FABRIL LEPPER - FILIAL, R\$21.985,12; CONFECCOES ABRAHAO LTDA, R\$24.053,16; CONFECCOES AMISKA LTDA, R\$28.391,25; CONFECCOES MAX DENIM EIRELI, R\$285.910,96; CONFECCOES PETUTINHA - EIRELI, R\$2.466,09; CONFECCOES ROLU EIRELI, R\$10.671,18; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUAU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, R\$65.000,00; CREMER S.A., R\$1.410,06; DEDO DOCE CONFECCOES LTDA, R\$5.123,74; DISTRIBUIDORA DE ROUPAS OMEGA EIRELLI, R\$28.114,40; DK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, R\$19.401,04; DOHLER S.A., R\$25.775,64; DRUCA MALHAS LTDA, R \$4.896,93; DUZIZO CONFECCOES LTDA, R\$82.365,91; EAGLE ROCK MODAS LTDA, R\$97.544,30; ELIAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$18.588,10; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, R\$6.299,58; ERRE-ERRE CONFECCOES LTDA, R\$3.088,72; ESBELT LINGERIE LTDA, R\$12.786,47; ESTAMPARIA S.A., R\$4.699,05; EXPRESSO 45 TRANSPORTES EIRELI, R \$3.526,26; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, R\$34,66; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA, R\$203,27; FAKINI MALHAS LTDA, R\$205.348,30; FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, R\$170.355,56; FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA, R\$18.548,86; FLADIMER IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA., R\$4.311,85; FLUXO CONFECCAO LTDA, R\$283.394,64; FOFINHO INDUSTRIA COMERCIO LTDA, R\$9.085,03; FOGLIETTI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$23.056,51; GMAD PLACAVEL SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA, R\$87,50; ILARY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, R\$7.270,82; INCOMFRAL - IND COM DE FRALDAS LTDA, R\$67.411,94; INDUSTRIA COMERCIO JOLITEX LTDA, R\$77.161,26; INDUSTRIA DE TRAVESEIROS MARCBRAYN LTDA, R \$7.081,20; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LEETEX LTDA, R \$8.987,68; INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS PINGUIM LTDA., R\$59.875,45; INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFACAO DE CAFE JANDAIA LTDA, R \$290,00; INDUSTRIAL APPEL LTDA, R\$3.070,00; IRMÃOS MUFFATO & CIA

LTDA, R\$174,42; ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$2.007.576,17; J JIANG PRESENTES, R\$53.399,16; JAKIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, R\$224.483,54; KARSTEN S.A., R\$35.708,98; KYLY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$39.921,30; LUFAMAR TECIDOS LTDA, R\$23.693,40; LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, R\$14.427,32; LUNELLI COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, R\$14.604,02; LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA, R\$36.877,64; LUPO S.A., R\$177.609,56; M.K. GALONE CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R\$420.169,70; MALHARIA CRISTINA LTDA, R\$13.512,80; MALHARIA E CONFECÇOES POLSAR LTDA, R\$11.030,16; MALHARIA RIKAM LTDA, R\$19.800,44; MALHAS KEEPER LTDA, R\$39.951,44; MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA, R\$12.513,15; MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA, R\$70.339,66; MARCO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$119.992,32; MARLAN MALHAS LTDA, R\$44.457,81; MAROCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, R\$1.829,00; MARPA IND E COM DE CONFECÇOES LTDA, R\$105.303,02; MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$58.093,36; MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, R\$54.832,90; MELTEX AOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA, R\$68.559,54; MIXXON MODAS EIRELI, R\$58.071,04; MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, R\$2.077,84; OLINDA TEXTIL LTDA, R\$4.878,00; OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$18.006,79; ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES - EIRELI, R\$12.810,02; PAPI TEXTIL LTDA, R\$6.972,05; PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA, R\$3.620,54; PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA, R\$47.216,13; REFEICOES NATURAS LTDA, R\$6.804,00; ROBINSON PEREIRA CRUZ, R\$1.067,40; ROMITEX MALHAS LTDA, R\$26.875,30; SAWARY CONFECÇOES LTDA, R\$74.746,39; SCALINA S.A., R\$2.969,61; SEVENCON TECELAGEM E CONFECÇOES LTDA, R\$79.032,87; SOLETEX IND E COM DE MALHAS LTDA, R\$295.034,48; SYLVAZ CONFECÇOES INFANTIS LTDA, R\$6.653,60; TECELAGEM MINASREY LTDA, R\$36.810,32; TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA, R\$5.836,08; TECELAGEM VALLE LTDA, R\$35.958,55; TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, R\$24.576,96; TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, R\$6.389,23; TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, R\$1.000,00; TELEFONICA BRASIL S.A., R\$33,99; TEXTIL XV CONFECÇOES EIRELI, R\$75.519,60; TGM TRANSPORTES LTDA, R\$40,63; TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA, R\$3.442,25; TRAPIA CONFECÇOES LTDA, R\$193.600,94; TV OESTE DO PARANÁ LTDA, R\$13.963,84; TWISTI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES, R\$12.433,71; US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R\$255.810,73; US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R\$8.529,04; UZ3 INDUSTRIA TEXTIL EIRELI, R\$43.594,46; VANZO ADVOGADOS, R\$2.603,30; WORLD BLUE - IND COM CONFECÇOES LTDA, R\$40.991,75; XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, R\$1.582,22; TOTAL EXTRA CONCURSAIS: R\$3.109.953,81; TOTAL DE CRÉDITOS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO: R\$246.734,98; TOTAL DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL: R\$4.725.263,02; TOTAL DE CRÉDITOS DE EMPRESAS ME/EPP: R\$1.897.738,64; TOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$12.422.867,90. Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem as habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre I, sala 210 - Centro CEP: 87.020-025, na cidade de Maringá - Paraná, no prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação deste edital. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Eu, Thayla Andressa Renevill Linham, funcionária juramentada que o digitei. Indo assinado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Pedro Ivo Lins Moreira.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado eletronicamente)